

## O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO CIVIL

Leandro Reinaldo da Cunha<sup>1</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

Não é novidade a realidade vivenciada pelas mulheres e por toda aquela que expressa o feminino em nossa sociedade estruturada sobre bases inquestionavelmente masculinas, onde grassa a misoginia e que tem por premissa sempre relegar esse grupo a uma condição de inferioridade, ainda que numericamente representem a maioria da população.

A constatação dessa situação fática tem levado à criação de normas com o objetivo de garantir às mulheres e a quem expressa o feminino o acesso efetivo aos direitos fundamentais que são ofertados ordinariamente a todas as pessoas, buscando enfrentar de maneira frontal todo o preconceito, discriminação e estigma que se encontra instalado na estrutura da sociedade brasileira.

As mulheres, por expressarem o feminino socialmente, encaram uma série de percalços em seu cotidiano, além de serem vítimas de ofensas das mais variadas matizes pelo simples fato de serem quem são. O feminino, tradicionalmente subjugado, quando consegue romper as amarras da submissão que lhe é imposta e se coloca em igualdade com o masculino, é objeto de inúmeras tentativas de repressão, com o propósito fazer com que essa mulher “retorne ao seu lugar”.

---

<sup>1</sup> **Leandro Reinaldo da Cunha** Professor Titular-Livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia. Pós doutor e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Pesquisador Científico. Autor de obras jurídicas. leandreoreinaldodacunha@gmail.com

Busca-se a igualdade para as mulheres e para o feminino nas mais diversas searas, sendo possível se mencionar, como exemplos, a luta pelo devido compartilhamento com os homens dos deveres de cuidado, pela equidade salarial, e pelo direito de acessar a todos os direitos criados por homens e, ordinariamente, apenas a eles franqueados.

Contudo há um ponto que se mostra ainda mais delicado quando nos propomos a apreciar realidade experienciada pelas mulheres no Brasil: a necessidade manifestada por essas pessoas que trazem consigo os traços característicos do feminino de meramente sobreviver.

Reflexo de uma construção histórica de séculos de prevalência do masculino, segue vicejando em muitos uma ideia de que os homens seriam detentores de um direito similar ao de propriedade sobre as mulheres (especialmente quando vinculados pelo casamento ou união estável), fato que até mesmo lhes conferiria a prerrogativa de ceifar a vida delas pelo simples fato de serem mulheres.

A situação atingiu níveis tão assustadores que nas últimas décadas tem-se laborado pelo estabelecimento de um arcabouço jurídico que seja capaz de garantir às mulheres e a quem expressa o feminino o simples direito de viver, tipificando de forma especial as condutas de ofensas praticadas contra essas pessoas por serem quem são.

Inserida nessa estrutura surgiu, em outubro de 2024, a Lei 14.994/24, a qual recebeu a alcunha de pacote antifeminicídio.

Por óbvio que toda forma de proteção especial a um grupo tão vulnerabilizado socialmente quanto o das pessoas que expressam socialmente o feminino merece loas. Nenhuma objeção a tal sorte de iniciativa. O questionamento que trago no presente texto assenta-se na realização de alterações legislativas de tamanha amplitude sem o devido cuidado com os desdobramentos dela decorrentes.

Uma mudança do porte proposto pelo pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) jamais poderia ser realizada sem uma ampla avaliação de todas as consequências (direitas e indiretas) decorrentes de sua implementação. Não ponderar todo o arcabouço jurídico existente e adequá-lo de forma a acolher corretamente o escopo de um pacote que visa a proteção da mulher e do gênero feminino é uma falha

inaceitável, que pode colocar em risco o fim colimado pelo próprio conjunto de normas instituído.

Agir sem o esmero necessário se mostra altamente temerário nesses casos, pois tal conduta pode culminar em situações teratológicas nas quais o referido pacote acaba instituindo hipóteses de majoração da vulnerabilidade exatamente de quem buscava resguardar, indo de encontro a tudo aquilo que almejava.

Assim, a despeito da intenção manifesta do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) de ampliar a proteção ao feminino, é possível se aferir que a falta de uma análise adequada da estrutura jurídica do nosso ordenamento como um todo faz com que tenhamos que enfrentar situações preocupantes e que se mostram totalmente contrárias aos fins colimados pelo legislador quando da elaboração do pacote.

## **2. O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI 14.994/24)<sup>2</sup>**

A proteção dos direitos das mulheres e de todas as pessoas que expressam o feminino ganhou, em outubro de 2024, um novo capítulo com a entrada em vigor da Lei 14.994/24, que foi nomeada de pacote antifeminicídio.

A nova legislação, com fulcro de estruturar de maneira mais sólida a defesa do feminino contra a violência de gênero apresentou como seu ponto alto a transformação do feminicídio em um crime autônomo, introduzindo o art. 121-A no Código Penal, de forma que a conduta deixou de figurar como uma qualificadora do crime de homicídio (antigo inciso IV do art. 121), fixando, ainda, uma pena mais grave, diga-se a mais elevada prevista em nosso ordenamento (reclusão de 20 a 40 anos), quando o homicídio é praticado contra mulher em razão dela expressar o feminino.

Relevante se asseverar que o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) não se restringiu a isso, tipificando também inúmeras outras situações em que a vítima é atacada em razão de sua condição de gênero.

---

<sup>2</sup> O tema foi objeto de uma análise inicial em texto publicado na Coluna Direito e Sexualidade, no Portal Migalhas, em 21 de novembro de 2024, com o título “Sexo e gênero no pacote antifeminicídio (lei 14.994/24)”. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/420105/sexo-e-genero-no-pacote-antifeminicidio-lei-14-994-24>. Acesso em: 29 dez.2024.

Em que pese toda a congratulação que merece um pacote que tenha por fim ofertar maior proteção a um grupo vulnerabilizado de forma tão elevada, não posso me furtar de tecer as objeções que a Lei 14.994/24 merece.

O ponto principal que me moveu a analisar o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) recaiu sobre a falta de técnica demonstrada quanto aos parâmetros relacionados à sexualidade, elemento nuclear da lei e que apresenta uma falha que precisa ser extirpada, vez que não se pode admitir que o Poder Público siga agindo de forma tão relapsa com relação aos direitos vinculados à sexualidade<sup>3</sup>.

Aparentemente embebido por boas intenções, o texto do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24), ao estabelecer o parâmetro que o norteia, acaba trazendo um texto que pode dar azo a alguma confusão exatamente por não laborar de forma acurada com relação aos pilares da sexualidade.

Como venho pontificando já por cerca de 15 anos, é imprescindível que não se confunda os elementos nucleares da sexualidade, cabendo a sua compreensão segundo 4 pilares básicos, ao menos para fins jurídicos. Tal concepção permite que se estabeleça exatamente qual aspecto está sob análise, como também “evita que questões distintas sejam tratadas como se fossem sinônimas”, além de fixar “a acepção técnica de cada uma das bases relevantes para as discussões jurídicas”<sup>4</sup>.

Para fins jurídicos, ciente de que o tema tem toda uma complexidade desenvolvida nos diversos campos do conhecimento que se dedicam a ele, tenho que os pilares da sexualidade são: sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero<sup>5</sup>.

Para o presente caso é premente a discussão da distinção existente entre sexo e gênero<sup>6</sup>. O desconhecimento da acepção técnica de cada uma dessas figuras leva a sociedade, tanto quanto o Estado, a tratar de forma errônea aspectos distintos da

<sup>3</sup> O editorial da edição em que este artigo é publicado traz considerações sobre a necessidade de que o Poder Público aja de forma técnica e acurada quando atuar legislando ou julgando questões atreladas à sexualidade.

<sup>4</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. *Revista Direito e Sexualidade*. Salvador, v.5, n.2, p. III-VII, 2024, p. IV.

<sup>5</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 3.

<sup>6</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. A confusão entre sexo e gênero e seus impactos jurídicos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/388613/a-confusao-entre-sexo-e-genero-e-seus-impactos-juridicos>. Acesso em 29 dez.2024.

sexualidade, muitas vezes igualando ou confundindo concepções diversas<sup>7</sup>, fato que gera consequências extremamente danosas, como pode se constatar exatamente do que está consignado no pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24).

A simples leitura do texto legal positivado revela que o legislador atuou tendo como diretriz estrutural a ideia de “crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, o que, apreciado sob as lentes dos pilares da sexualidade, é uma patente confusão, o que pode gerar uma dificuldade de compreensão do que o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) está buscando resguardar.

Considerando os parâmetros técnicos que estruturam a sexualidade, é necessário se entender que ao se referir à expressão sexo, em sentido estrito, se está tratando da “conformação física ou morfológica genital constatada no instante do nascimento da pessoa”, espectro da sexualidade em que as pessoas podem ser entendidas como homem/macho, mulher/fêmea ou intersexo<sup>8</sup>. Noutra dimensão da sexualidade podemos encontrar o gênero, concepção que vincula-se à “expressão social que se espera de quem seja homem/macho (masculino) ou mulher/fêmea (feminino)”<sup>9</sup>.

Entendo que essa confusão de calcar o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) na premissa de “crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” é um equívoco brutal, que enseja dificuldades para quem busca compreender a inteligência dos dispositivos legais ali inseridos.

Trazida tal ponderação não há como se admitir que a interpretação do que está ali indicado não seja apreciado da maneira mais abrangente possível, albergando a proteção tanto da mulher (sexo) quanto do feminino (gênero)<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. A ADPF 787 e o dever de utilização de termos inclusivos na DNV. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/419445/a-adpf-787-e-o-dever-de-utilizacao-de-termos-inclusivos-na-dnv>. Acesso em 29 dez.2024.

<sup>8</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Refúgio/asilo político para pessoas LGBTI+. Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v.3, n.2, p.189-204, 2022, p. 191.

<sup>9</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento etário. Responsabilidade Civil e Medicina, 2. ed., Indaiatuba: Editora Foco, p. 307 – 321, 2021, p. 309-310.

<sup>10</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. A ADPF 787 e o dever de utilização de termos inclusivos na DNV. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/419445/a-adpf-787-e-o-dever-de-utilizacao-de-termos-inclusivos-na-dnv>. Acesso em 29 dez.2024.

Dessa maneira, a Lei 14.994/24 resguarda a quem tem elementos biológicos associados à mulher, como também a quem expressa socialmente o feminino<sup>11</sup>, o que autoriza o reconhecimento do feminicídio quando o crime tenha como vítima quem possui genitália tradicionalmente associada à mulher (mulheres cisgênero e homens transgênero) e também aquelas pessoas que performam socialmente o gênero feminino (mulheres cisgênero e mulheres transgênero)<sup>12</sup>.

Superadas as considerações elementares acerca do conteúdo do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24), sob a perspectiva da sexualidade, é necessários agora avaliar os seus impactos em contextos presentes no Direito Civil.

### 3. “MATAR ALGUÉM” E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO CIVIL

O Direito Civil por vezes acaba se apropriando de concepções do Direito Penal a fim de gerar consequências em sua esfera de atuação, privando de direitos aqueles que tenham praticado certas condutas tipificadas. Obviamente a prática do “matar alguém” é considerada uma das hipóteses mais graves existentes e que tem o condão de ensejar desdobramentos legais que transpassam os limites do Direito Penal.

Enquanto o feminicídio constava como uma qualificadora do crime de homicídio, o fato de matar alguém em razão de elementos vinculados ao seu gênero não ensejava nenhuma alteração relevante quando da consideração de tal fato no âmbito do Direito Civil, haja vista que o tipo penal seguia sendo aquele descrito no Código Penal para a conduta de tirar a vida de outra pessoa.

Contudo, com o surgimento do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24), passa-se a uma nova realidade em que existem dois tipos penais distintos, que não se

---

<sup>11</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sexo e gênero no pacote antifeminicídio (lei 14.994/24). Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/420105/sexo-e-genero-no-pacote-antifeminicidio-lei-14-994-24>. Acesso em: 29 dez.2024

<sup>12</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero - a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 245.

confundem, ainda que compartilhem a proteção do mesmo bem jurídico, qual seja, a vida.

O problema que se constata é que essa mudança legislativa pode conduzir a uma interpretação temerária, capaz de conduzir a um entendimento contrário ao objetivo colimado pelo pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24), conferindo um benefício a quem mata alguém em razão de seu gênero que não lhe seria atribuído antes da criação do tipo penal autônomo do feminicídio.

Pode-se encontrar no Código Civil oito menções à prática do crime de homicídio como fator relevante para consequências no âmbito do Direito Civil. O Código Civil traz a figura do referido tipo penal quando da ingratidão em sede de doação (art. 557, I e 561), da indenização (art. 948), dos impedimentos do casamento (art. 1.521, VII), da perda do poder familiar (art. 1.638, I, a e 1.638, II, a) e da exclusão da sucessão (art. 1.814, I, e 1.962 – este último de forma indireta).

Com o novo tipo penal do feminicídio a grande questão que há de ser analisada é exatamente se aquilo que foi expressamente direcionado aos casos de homicídio podem ser estendido também para as hipóteses de feminicídio. Caberia aqui a aplicação de analogia? Seria permitido valer-se de uma interpretação extensiva da norma?

Antes de responder a tais questionamentos é necessário se trazer ao exame o que está previsto no Código Civil para os casos indicados, para que se possa dimensionar o tamanho do impacto que a falta de atenção do legislador pode causar por não ter trazido no corpo do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) a determinação de alteração do Código Civil, ajustando os seus termos aos parâmetros pelo novo tipo penal.

### 3.1 INGRATIDÃO NAS DOAÇÕES (ART. 557, I e 561)

Uma das modalidades contratuais mais corriqueiras em nossa sociedade, mas dotada de uma série de elementos técnicos de elevada complexidade, a doação

apresenta contornos que merecem especial atenção daquele que se propõe à lida das questões jurídicas.

Como ato de mera liberalidade, segundo o qual uma pessoa transfere bens ou vantagens para outrem, face à sua natureza gratuita, possui peculiaridades específicas, como a possibilidade de que o doador venha a revogá-la. Presentes os requisitos legais o negócio jurídico pode ser desfeito (art. 557 do Código Civil), o que tem o poder de restabelecer o *status quo ante*, fazendo com o que o objeto da liberalidade seja retirado da esfera patrimonial do donatário e retorne para o doador.

Entre as situações que conferem ao doador a prerrogativa de revogar a doação por ingratidão, descrita logo no inciso I do art. 557 do Código Civil, está o homicídio doloso ou sua tentativa, contra o autor da liberalidade.

Havendo a condenação penal do donatário nos crimes indicados no art. 557, I do Código Civil, além das consequências penais previstas na sentença proferida no Juízo Criminal, haverá também seus reflexos no universo do Direito Civil, com o donatário perdendo a propriedade daquele bem que lhe foi ofertado pelo doador.

Não se pode ignorar que há a ingratidão mesmo que o ato não tenha sido praticado diretamente contra o doador, nas hipóteses em que a vítima tenha sido seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, como consta do art. 558 do Código Civil.

A legislação civil estabelece o prazo decadencial de um ano, a contar do conhecimento de ter sido o donatário o autor do fato, para que o doador venha a pleitear o reconhecimento da ingratidão (art. 559), sendo esse um direito do doador que não “se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário”, garantindo-se a eles a possibilidade de “prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide” (art. 560).

Obviamente a exceção à regra supra se dá no caso do homicídio doloso do doador, quando a ação caberá aos seus herdeiros (art. 561).

Importante se consignar que se não tiver sido o caso de homicídio, o legislador previu a possibilidade da caracterização da ingratidão para o caso de prática de

ofensas físicas contra o doador (art. 557, II), o que poderia, de forma indireta, albergar a conduta do feminicídio.

### 3.2 INDENIZAÇÃO (ART. 948)

Ao se referir quanto a mensuração da indenização devida na hipótese da ocorrência de um ato ilícito, o Código Civil estabelece que, caso esse dever de indenizar decorra de um homicídio, o valor haverá de abranger, sem excluir outras reparações, o “pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família”, bem como a “prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” (art. 948)

No presente caso, ainda que a legislação tenha expressamente mencionado o homicídio, não se trata de uma previsão que tem o objetivo de privar de direitos quem tenha cometido o crime de homicídio, o que retira tal dispositivo legal daqueles que nos preocupam com a condução do feminicídio à condição de um tipo penal autônomo.

Como o escopo do referido artigo é a determinação da amplitude ou extensão da indenização devida, considerando o dever de reparação plena prevista no art. 884 do Código Civil, não haverá qualquer impacto pela não indicação expressa do feminicídio ao lado do homicídio.

### 3.3 IMPEDIMENTO DO CASAMENTO (ART. 1.521, VII)

Aqui estamos diante de um dos pontos em que o surgimento do tipo penal autônomo do feminicídio pode vir a configurar um problema concreto, conforme exposto anteriormente, considerando que a previsão legal trazida no art. 1.521 do Código Civil tem por finalidade gerar a restrição de um direito a quem praticou um homicídio.

A legislação pátria traz uma série de situações em que entende que não se pode realizar o casamento, lastreado por preceito biológicos ou morais, os quais, em verdade, merecem uma revisão a fim de se adequar à realidade dos nossos tempos. Contudo, segue existindo uma vedação do matrimônio que tem como fundamento a prática do crime de homicídio doloso, ou sua tentativa, contra o cônjuge da pessoa com quem se pretenda casar, conforme consta do art. 1.521, VII do Código Civil.

A restrição legalmente prevista é intransponível, tornando nulo o casamento que venha a ser contraído em desatenção a presente objeção, sendo certo que tal objeção se estende também às hipóteses de união estável.

Em uma clara estipulação de fundo moral o legislador afasta a autonomia da vontade das partes e, superando o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família, assevera que se uma pessoa cometer um homicídio, matando outra, está proibida de se casar com o cônjuge do morto.

O ponto que se coloca aqui é exatamente ter sido a vedação estabelecida em face da prática de um tipo penal específico, o homicídio, o que conduz ao questionamento: o cometimento de outro crime poderia gerar a mesma consequência?

Retornaremos a esse ponto no capítulo seguinte, quando nos ateremos à hermenêutica a ser aplicada em tal situação.

### 3.4 PERDA DO PODER FAMILIAR (ART. 1.638, I, A E 1.638, II, A)

O poder familiar constitui-se como sendo o poder-dever que compete aos pais, em relação aos seus filhos que ainda não atingiram a maioridade civil, impondo-lhes uma série de prerrogativas e obrigações face a sua prole, nos termos do art. 1.630 e ss. do Código Civil.

A prática de certas condutas, contrárias ao que se tem por adequado na condução do poder familiar, pode ensejar na sua suspensão ou extinção, conforme expresso no art. 1.635 e ss. do Código Civil, sendo certo que em 2018, por meio da

Lei 13.715, se acrescentou outras situações que podem gerar a perda do poder familiar ante a decisão judicial.

O parágrafo único do art. 1.638 prevê a perda do poder familiar no caso de prática “contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar” de “homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”(I, a) ou prática “contra filho, filha ou outro descendente” de “homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (II, a).

O texto inserido no Código Civil pela Lei 13.715/18, de forma atécnica, vez que insere o feminicídio como se fosse um tipo autônomo, indica expressamente esse tipo penal, em construção que em muito se assemelha como o que se instituiu posteriormente com o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24).

O fato é que esse equívoco técnico pode ser visto quase que como uma previsão do que estaria por vir, fazendo com que o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) não trouxesse qualquer tipo de celeuma para a compreensão do que ali está consignado.

Porém, como traremos a seguir, pode ser um dado a tornar mais difícil a construção de uma solução que atenda aos interesses sociais a serem protegidos.

### 3.5 EXCLUSÃO DA SUCESSÃO (ART. 1.814, I, E 1.962)

O elemento final em que se vislumbra a presença da figura do homicídio no Código Civil está nas previsões direcionadas à exclusão do herdeiro da sucessão, a qual pode se dar por meio da indignidade (art. 1.814) ou da deserdação (art. 1.961).

O Código Civil indica expressamente que será afastado dos direitos sucessórios aqueles “que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu

cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente” (art. 1.814, I), fato que também pode dar ensejo à deserdação, conforme disposto no art. 1.962.

A premissa básica que norteia tal determinação é vedar que o homicida venha a beneficiar-se economicamente do fato de ter ceifado a vida de outrem em razão do fato de ser herdeiro do falecido. O objetivo do legislador é bastante básico, não depreendendo a necessidade de maiores digressões.

Contudo, não se pode ignorar, o fato de que a previsão legal é expressa, retirando os direitos sucessórios de quem tenha cometido um tipo penal específico, qual seja, o homicídio. Novamente se levanta o questionamento, quem foi condenado por outro tipo penal pode ser privado de direitos sucessórios?

Esse ponto também será objeto de atenção no capítulo seguinte, quando da análise das premissas jurídicas a serem empregadas para se aferir se será possível se aplicar ao feminicida as mesmas consequências impostas ao homicida.

#### **4. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL APÓS O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI 14.994/24)**

Como pontuado no capítulo anterior, é necessário que se faça a apreciação dos impactos do surgimento do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) na esfera do Direito Civil.

A criação de um novo tipo penal no ordenamento jurídico cujo bem jurídico protegido é o mesmo que o do homicídio, especialmente nas hipóteses supra mencionadas em que o Código Civil expressamente esse crime como um fator a privar aquele que for condenado por ele de certos direitos, é algo que não pode ser ignorado.

Ante a similaridade entre os tipos penais, identidade de bem jurídico protegido e o fato de um ter sido uma qualificadora do outro até pouco tempo atrás, pode nos conduzir a uma resposta fácil. Numa análise mais açada seria ordinário asseverar que o feminicídio, de fato, segue sendo uma modalidade de homicídio, razão pela qual

caberia a aplicação de analogia, permitindo que onde está escrito “homicídio” se pudesse ler também a expressão “feminicídio”.

A falta da expressão feminicídio seria facilmente superada pela ideia de que em tais casos seria de se fazer incidir a previsão legal mais próxima ao tema. Raciocínio elementar, contudo, não leva em consideração aspectos hermenêuticos primordiais.

Apesar de, aparentemente, ter sido o intuito do legislador, ao criar o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24), impor maiores sanções a quem pratica o feminicídio, a ausência da expressa inclusão da referida figura ao lado dos momentos em que indica o homicídio como fator a retirar direitos do autor do crime se mostra como um problema. A escolha pela aplicação da analogia merece uma análise um tanto mais aprofundada, especialmente por não estarmos diante de uma situação que admita uma solução tão simplória como possa parecer num primeiro momento.

Inicialmente é de se ponderar que a solução por meio da simples aplicação da analogia encontra uma objeção técnica basilar, que está no fato de não existir na lei uma lacuna, ainda mais se considerando que o Código Civil precede ao pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24). Como fez com inúmeros outros dispositivos legais, competia à nova legislação estabelecer todas as mudanças pertinentes, de sorte que as que não foram realizadas, não podem ser inferidas.

Se o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) realizou diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio a fim de determinar a expressa inclusão do termo feminicídio quando entendeu pertinente, o que se pode concluir das hipóteses em que poderia ter feito e não o fez?

Daí ser possível se questionar: ao não alterar o Código Civil o fez por convicção ou por esquecimento?

Ainda que pareça patente ter sido uma falha, não podemos ignorar o fato de que não houve a inclusão de feminicídio no texto do Código Civil. Nada impedia que tivesse feito as alterações pertinentes, de forma que, ao se suscitar a hipótese de um esquecimento, estamos claramente pressupondo uma falha grave do Poder Público no desempenho da atividade precípua de legislar.

Acrescente-se ainda, para piorar a acolhida interpretação de que haveria o feminicídio de ser considerado presente ao lado do homicídio por analogia, que o legislador efetivamente, quando teve a intenção, colocou as duas expressões lado a lado, como o fez quando da Lei 13.715/18, que trata de novas hipóteses de perda do poder familiar supra mencionadas.

Outro ponto delicado que exsurge na presente questão é que, caso se conclua pela inadmissibilidade da analogia, não seria admitido se pensar em uma interpretação extensiva do texto legal, exatamente pelo fato de que a sua aplicação acarretaria numa ampliação de uma objeção, o que não se admite.

A vedação à interpretação extensiva de uma norma restritiva se impõe exatamente nos casos mais inquietantes aqui indicados, como o da ingratidão na doação, impedimento do casamento e exclusão do herdeiro.

O preocupante é se ponderar, por exemplo, que é tecnicamente perfeito se asseverar que ante a vedação à interpretação extensiva de uma norma restritiva é possível que aquele que matou uma mulher ou alguém que expresse socialmente o feminino possa vir a ser seu herdeiro, já que não praticou o crime de homicídio, nos termos previstos no Código Civil, mas sim outro tipo penal, distinto daquele. É uma conclusão que particularmente me incomoda absurdamente, contudo não posso ignorar os preceitos hermenêuticos apenas com o objetivo de atender aos meus desejos e interesses jurídicos. A minha linearidade lógica-jurídica não me autoriza a tal leviandade.

Parece ser um absurdo, mas certamente é argumento que pode ser aduzido judicialmente visando a manutenção de benefícios ao autor do crime nas hipóteses em que seria privado de tais direitos no caso de condenação por homicídio. Considere-se ainda que, no presente caso, por se tratar de uma questão que privaria o sujeito de um direito sucessório, por exemplo, seria possível que ele conduzisse a análise da manutenção do seu direito sucessório até o Supremo Tribunal Federal, já que o art. 5º, XXX da Constituição Federal assevera ser o direito de herança uma garantia constitucional, inserida entre os direitos fundamentais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É bastante claro que nosso ordenamento necessita se consolidar como um arcabouço jurídico que se mostre plenamente eficiente em conferir toda a cidadania que é inerente a um Estado Democrático de Direito a todas as pessoas, com o estabelecimento de políticas públicas destinadas a proteger de forma especial aqueles grupos mais vulnerabilizados.

Evidentemente que a realidade da sociedade brasileira coloca as mulheres (sexo) e todas aquelas pessoas que expressem aspectos característicos do feminino (gênero) estão expostas a riscos e ofensas decorrentes do simples fato de serem quem são e ostentarem socialmente a sua feminilidade.

A criação do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) é inquestionavelmente um marco para a luta em favor da proteção a quem enfrenta todos os obstáculos que são impostos por uma sociedade misógina e que tem a mulher e quem expressa o feminino como um ser inferior, passível de ser subjugado, reduzido, vilipendiado, ofendido e, até mesmo, exterminado.

A quantidade de pessoas que são vítimas de crimes pelo simples fato de expressarem o feminino é algo atroz e um claro marcador do atraso civilizatório que experienciamos no Brasil, fato que levou o Poder Legislativo a tipificar, como um crime autônomo, e com a maior pena prevista em nosso ordenamento, o feminicídio, que há de ser compreendido como a conduta de matar alguém pelo fato dessa pessoa expressar caracteres vinculados ao gênero feminino.

Contudo a criação do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) se esqueceu de que o crime de homicídio, além das consequências penais, gera desdobramentos em outros ramos do direito, como é o caso do Direito Civil. E ao não inserir o feminicídio, expressamente, ao lado das hipóteses em que o Código Civil fala de homicídio acabou por dar espaço a um questionamento elementar: as restrições impostas a quem cometeu homicídio são estendidas aos condenados por feminicídio?

Ainda que entenda que seria possível se pensar que se tratou de mero esquecimento, que a *mens legis* é exatamente de ampliar a proteção a quem expressa

o feminino e agravar a situação para quem comete crimes contra essas pessoas, é inegável que o pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24) não fez a inclusão que era esperada, restando ausente a previsão de, por exemplo, ingratidão, impedimento para o casamento ou exclusão da sucessão para quem tenha sido condenado por feminicídio.

A solução por analogia apresenta problemas, ao mesmo tempo que a interpretação extensiva se mostra vedada em casos de restrição de direitos, o que pode ensejar na tentativa de que feminicidas tentem manter os direitos que perderiam se fossem condenados por homicídio. Se a condenação não foi por homicídio (e sim por feminicídio) não haveria respaldo legal para a sua exclusão da sucessão, por exemplo.

Tais considerações se mostram relevantes para auxiliar na conscientização do Poder Legislativo do equívoco cometido, exigindo a atuação *incontinenti* no sentido de complementar o disposto no pacote antifeminicídio (Lei 14.994/24), com a inclusão do feminicídio ao lado do crime de homicídio nas disposições do Código Civil.

## REFERÊNCIAS

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A ADPF 787 e o dever de utilização de termos inclusivos na DNV. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/419445/a-adpf-787-e-o-dever-de-utilizacao-de-termos-inclusivos-na-dnv>. Acesso em 29 dez.2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A ADPF 787 e o dever de utilização de termos inclusivos na DNV. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/419445/a-adpf-787-e-o-dever-de-utilizacao-de-termos-inclusivos-na-dnv>. Acesso em 29 dez.2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A confusão entre sexo e gênero e seus impactos jurídicos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/388613/a-confusao-entre-sexo-e-genero-e-seus-impactos-juridicos>. Acesso em 29 dez.2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v.5, n.2, p. III-VII, 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento etário. Responsabilidade Civil e Medicina, 2. ed., Indaiatuba: Editora Foco, p. 307 – 321, 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero - a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Refúgio/asilo político para pessoas LGBTI+. Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v.3, n.2, p.189-204, 2022,

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sexo e gênero no pacote antifeminicídio (lei 14.994/24). Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/420105/sexo-e-genero-no-pacote-antifeminicidio-lei-14-994-24>. Acesso em: 29 dez.2024